



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13893.000555/94-86

Sessão

08 de fevereiro de 1996

Acórdão

202-08.311

Recurso

00.483

Recorrente:

DRF EM GUARULHOS - SP

Recorrida:

Valmet do Brasil S/A

IPI - RESSARCIMENTO - RECURSO DE OFÍCIO. Comprovando o contribuinte a legitimidade dos créditos advindos por aquisição de insumos empregados em produtos destinados à exportação e isentos e, ainda, atendidas as normas contidas na legislação de regência, é de se reconhecer o direito creditório. Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM GUARULHOS - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 08 de Revereiro de 1996

Hélvio Escoyedo Barcellos

Presidente

Jose Cabral Carofano

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antônio Sinhiti Myasava.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13893.000555/94-86

Acórdão

202-08.311

Recurso Recorrente

00.483 DRF EM GUARULHOS - SP

RELATÓRIO

Neste processo administrativo fiscal a empresa acima identifica pleiteia o ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativos ao 1º decêndio de outubro/94, no montante de R\$ 183.373,11, por aquisição de insumos empregados na fabricação de produtos destinados à exportação e isentos, como lhe confere o artigo 1º da Lei nº 8.402/92 e artigo 1º, da Lei nº 8.191/91 c/c o artigo 1º da Lei nº 8.643/93, respectivamente.

Após ouvir a fiscalização (fls. 432/435) o Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, através da Decisão nº 114/94 (fls. 436/439), reconheceu a legitimidade dos créditos e determinou o ressarcimento pleiteado.

Cumprindo os comandos ínsitos no artigo 3°, inciso II, da Lei n° 8.748/93 e artigo 1° da Portaria/MF n° 064/94, o julgador singular recorreu de oficio para este Colegiado, o que é objeto do presente julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo :

13893.000555/94-86

Acórdão

202-08.311

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Sinto não haver muito a se apreciar neste apelo, vez que, consoante o relatado, a fiscalização da DRF/Guarulhos/SP levou efeito diligência junto à empresa interessada, verificou, ainda que por amostra, a legitimidade dos créditos pleiteados.

Por seu turno, o Sr. Delegado da Receita Federal louvou-se nos termos da Informação Fiscal, reconheceu o direito creditório da contribuinte e bem aplicou a legislação de regência, fundamentada com propriedade no corpo da Decisão nº 114/94 (fls. 436/439).

Conheço do recurso necessário e no mérito NEGO provimento.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1.996

JOSÉ CABRA GAROFANO